



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
RELATÓRIO Nº 1/2020-CVM/SEP/GEA-3

Assunto: **Processo administrativo sancionador - Rito simplificado**
Relatório previsto no art. 74 da Instrução CVM nº 607/19
Refinaria Pet Mangueiras S.A.
Processo SEI nº 19957.005762/2019-40

Senhor Gerente,

I. Introdução

1. Trata-se de relatório previsto no art. 74 da Instrução CVM nº 607/19, em processo administrativo sancionador relacionado a inadimplência de informações periódicas da companhia aberta Refinaria Pet Mangueiras S.A. (“Companhia”).

II. Resumo da acusação

2. O presente termo de acusação originou-se do Processo SEI nº 19957.007656/2018-10, instaurado em 10.08.2018, que teve origem a partir da divulgação no site da CVM, ocorrida em 05.07.2018, da lista com 9 (nove) companhias abertas que estavam em mora de, no mínimo, 3 (três) meses no envio de, pelo menos, um dos seguintes documentos periódicos: Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas (“DFP”), Formulário de Informações Trimestrais (“ITR”) e Formulário de Referência (“FRE”).
3. A esse respeito, a Companhia deixou de enviar à CVM diversas informações periódicas, o que culminou com a instauração, por parte da Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), de procedimento para apurar a responsabilidade dos administradores que deram causa aos atrasos. Ao final, foi apresentado termo de acusação, no qual foram responsabilizados:
 - i. **Antônio Eduardo Filippone de Seixas**, inscrito no CPF sob nº 018.300.457-41, residente à Av. Agami, nº 190, apto. 21, Moema, São Paulo/SP, CEP 04.522-000, por, **na qualidade de diretor de relações com investidores**, infringir:
 - a. **o art. 21, I, c/c art. 23, p.u., da Instrução CVM nº 480/09**, em função da não elaboração e entrega do formulário cadastral referente ao exercício social de 2019;
 - b. **o art. 21, II, c/c art. 24, § 1º, da Instrução CVM nº 480/09**, em função da não elaboração e entrega dos formulários de referência referentes aos exercícios sociais de 2018 e 2019;
 - c. **o art. 21, V, c/c art. 29, caput, II e §1º, da Instrução CVM nº 480/09**, em função da não elaboração e entrega dos formulários de informações trimestrais referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2018 e ao 1º trimestre de 2019; e
 - d. **o art. 21, III, c/c art. 25, §2º, da Instrução CVM nº 480/2009 e do art. 176 da Lei nº 6.404/76**, em função da não elaboração das demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais encerrados em 31.12.2017 e 31.12.2018.

- ii. **Paulo Henrique de Oliveira Menezes**, inscrito no CPF sob nº 829.204.357-87, residente à Av. Lineu de Paula Machado, nº 1000, bloco 01, apto. 603, Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.470-040, por:
- **na qualidade de diretor**, infringir:
 - a. **o art. 21, V, c/c art. 29, caput, II e §1º, da Instrução CVM nº 480/09**, em função da não elaboração e entrega dos formulários de informações trimestrais referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2018 e ao 1º trimestre de 2019; e
 - b. **o art. 21, III, c/c art. 25, §2º, da Instrução CVM nº 480/2009 e do art. 176 da Lei nº 6.404/76**, em função da não elaboração das demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais encerrados em 31.12.2017 e 31.12.2018.
 - **na qualidade de membro do conselho de administração**, infringir **o art. 142, IV, c/c art. 132 da Lei 6.404/76**, ao não adotar as providências necessárias à convocação da assembleia geral ordinária referente ao exercício encerrado em 2018.
- iii. **Simone Zontak Flit**, inscrita no CPF sob o nº 078.644.327-86, residente à Rua Custódio Serrão, nº 56, apto. 502, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.470-230, por, **na qualidade de membro do conselho de administração**, infringir **o art. 142, IV, c/c art. 132 da Lei 6.404/76**, ao não adotar as providências necessárias à convocação das assembleias gerais ordinárias referentes aos exercícios encerrados em 2017 e 2018;
- iv. **Jorge Luiz Cruz Monteiro**, inscrito no CPF sob o nº 723.515.007-68, residente à Estrada do Bananal, nº 981, bloco 03, apto. 106, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.750-012, por, **na qualidade de membro do conselho de administração**, infringir **o art. 142, IV, c/c art. 132 da Lei 6.404/76**, ao não adotar as providências necessárias à convocação das assembleias gerais ordinárias referentes aos exercícios encerrados em 2017 e 2018; e
- v. **Ronaldo de Almeida Nobre**, inscrito no CPF sob o nº 037.382.057-72, residente à Rua Manoel José de Andrade, s/n, Andradas, Teresópolis/RJ, CEP 25.983-060, por, **na qualidade de membro do conselho de administração**, infringir **o art. 142, IV, c/c art. 132 da Lei 6.404/76**, ao não adotar as providências necessárias à convocação das assembleias gerais ordinárias referentes aos exercícios encerrados em 2017 e 2018.

4. Os acusados foram intimados por meio das INTIMAÇÕES N^{os} 301, 302, 303, 304 e 305/2019-CVM/SPS/CCP (Documentos SEI n^{os} 0806194, 0806203, 0806206, 0806207 e 0806209), apresentando suas razões de defesa em 04.11.2019 (Documentos SEI n^{os} 0880207, 0880217 e 0880221).

III. Razões de defesa

5. Em suas defesas, os acusados alegaram, resumidamente, que:
- i. no que se refere à não realização das assembleias gerais ordinárias referentes aos exercícios sociais de 2017 e 2018, tal fato ocorreu pois a Companhia estaria aguardando o processo de revisão dos procedimentos de contabilização dos ajustes a serem realizados no âmbito do seu processo de recuperação judicial;
 - ii. além disso, as restrições financeiras impostas pelo plano de recuperação judicial teriam prejudicado a elaboração das demonstrações financeiras da Companhia de forma definitiva; e
 - iii. embora concorde com o fato de que as informações periódicas foram entregues com atraso, refutam as acusações de inadimplência formuladas pela SEP em sua peça acusatória.

IV. Análise das defesas

6. A inadimplência em relação aos documentos periódicos da Companhia é incontroversa. Embora os acusados tenham apresentado defesa, não há, de fato, quaisquer argumentos que possam inutilizar os

termos formulados pela acusação, limitando-se os referidos acusados a contextualizá-los e a tentar justificá-los.

7. O argumento de limitação de recursos da Companhia pode, eventualmente, ser levado em consideração na dosimetria da penalidade, mas não como um excludente absoluto de responsabilidade, por algumas razões:
- a. a produção e divulgação de informações periódicas são atos mínimos e básicos e de funcionamento de uma sociedade anônima de capital aberto, não havendo previsão legal de sua dispensa;
 - b. trata-se de obrigações previamente conhecidas, por estarem previstas em normas, e às quais as companhias voluntariamente se submetem ao optarem por operar sob a forma de sociedade anônima de capital aberto;
 - c. o administrador não pode invocar a situação financeira delicada da companhia para exonerar-se de deveres legais e, ao mesmo tempo, manter-se em seu cargo, presumivelmente com benefícios e prerrogativas daí decorrentes: se um administrador entende ser incapaz de praticar os atos pelos quais é responsável, resta-lhe a opção de renunciar; e
 - d. no caso, não há sequer medidas de caráter paliativo para manter o mercado minimamente informado sobre a situação da companhia, como o Colegiado já entendeu necessário ^[1].
8. Desse modo, entendemos que as imputações formuladas devem ser mantidas.

V. Conclusão

9. Entendendo ter sido cumprido o art. 74 da Instrução CVM nº 607/19, propomos o envio do presente relatório à CCP, nos termos do §1º deste mesmo artigo.

Atenciosamente,

[1] Dentre outros, processos RJ-2013-8695, de 03.06.2014, e RJ-2005-2933, de 11.01.2006.



Documento assinado eletronicamente por **Renato Reis de Oliveira, Analista**, em 06/01/2020, às 17:53, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael da Cruz Peixoto, Gerente em exercício**, em 07/01/2020, às 08:57, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Almeida Janela, Superintendente em exercício**, em 07/01/2020, às 13:53, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0911224** e o código CRC **9F50E2DE**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0911224** and the "Código CRC" **9F50E2DE**.*